



PROCESSO N° TST-RO-18-89.2015.5.21.0000

A C Ó R D ã O  
(SDC)  
GMMGD/lqr/lis/mag

**DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. 1. RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. 2. RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE MOSSORÓ. ANÁLISE CONJUNTA. LEGITIMIDADE ATIVA.** Cinge-se a presente controvérsia em definir se o Sindicato Suscitante - Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Mossoró - é parte legítima para representar os interesses dos empregados das empresas de terceirização de mão de obra, vinculadas ao Sindicato Patronal das Empresas Prestadoras de Serviço, que atuam como terceirizados nas funções de despenseiro, auxiliar de nutrição, merendeiro, camareiro, costureira, passador, garçom, cumim, copeiro, cozinheiro, auxiliar de cozinha, carregador e trabalhador em lavanderia. A Constituição da República fixa a *categoria profissional* como elemento referencial para a representação dos sindicatos obreiros (art. 8º, II, da CF/88). Entretanto, não concretiza, explicitamente, o conceito jurídico de categoria. No Direito brasileiro, esse conceito é dado pela CLT, em seu art. 511, § 2º (conceito de categoria profissional) e § 3º (conceito de categoria profissional diferenciada). O fenômeno da terceirização, entre as inúmeras dificuldades que traz à sua regulação civilizatória pelo Direito do Trabalho, apresenta ainda manifesto desajuste à estrutura do sistema sindical do País, fundado na ideia matriz da *categoria*. É que os trabalhadores terceirizados não constituem, do ponto de vista real e sob a ótica jurídica, uma categoria



**PROCESSO Nº TST-RO-18-89.2015.5.21.0000**

profissional efetiva, uma vez que não apresentam, regra geral, *similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas*, compondo a *expressão social elementar compreendida como categoria profissional* (art. 511, § 2º, CLT). Ora, os trabalhadores terceirizados são ofertados a distintos tomadores de serviços, muitas vezes laborando em períodos diversos e sequenciais, para empresas sumamente diferentes, às vezes integrantes de categorias econômicas sem qualquer similitude entre si. São trabalhadores dispersados pela fórmula de contratação trabalhista a que se submetem. Revela-se, aí, um dos motivos pelos quais a terceirização é fenômeno tão prejudicial ao trabalhador. No caso, verifica-se que havia um Sindicato específico para representar os empregados de empresas de terceirização no Estado do Rio Grande do Norte, qual seja o SINDCOM/RN - Sindicato dos Empregados em Condomínios e em Empresas Prestadores de Serviço de Locação de Mão-de-Obra no Estado do Rio Grande do Norte. Todavia, na Ação Civil Pública nº 160400-45.2009.5.21.0007, determinou-se a dissolução do referido Sindicato, pois se verificou que sua criação se deu por grupo familiar e empresarial articulado, com grave fraude a direitos trabalhistas. Constatou-se que tal Sindicato era utilizado para sonegar e suprimir direitos básicos e indisponíveis dos empregados, contratuais e rescisórios. Em decorrência da dissolução do SINDCOM/RN, os trabalhadores prestadores de serviços terceirizados no Rio Grande do Norte ficaram sem representatividade sindical. Para suprir essa lacuna, o Sindicato



**PROCESSO N° TST-RO-18-89.2015.5.21.0000**

Patronal das Empresas Prestadoras de Serviços de Mão-de-Obra do Rio Grande do Norte - SINDPREST - firmou um TAC perante o MPT, em que se definiu que "o SINDPREST firmará acordos e convenções coletivas de trabalho com o Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis e Restaurantes do Rio Grande do Norte quanto às atividades terceirizadas de passador, garçom, copeira, cozinheiro, auxiliar de cozinha e carregador" (Cláusula 10). Ora, tendo em conta o contexto de dissolução de um sindicato fraudulento e de celebração de um TAC perante o MPT, para suprir a lacuna remanescente de representatividade sindical, e considerando que a categoria profissional é formada por trabalhadores terceirizados, não há como se cancelar o rigor formal do entendimento do TRT, o qual, em face da inexistência de correspondência entre os ramos empresariais em que atuam os Sindicatos Suscitante e Suscitado, entendeu pela ilegitimidade do primeiro para ajuizar o presente dissídio em face do segundo, recusando a homologar o acordo firmado em juízo pelas partes. Assim, impõe-se o devido respeito ao TAC firmado perante o MPT e, por conseguinte, o reconhecimento da legitimidade do Sindicato Suscitante - Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Mossoró, devendo os autos retornarem ao TRT de origem, para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. Por oportuno, registre-se que esta SDC, em recente julgado, apreciou controvérsia idêntica, envolvendo o mesmo TAC, o mesmo sindicato da categoria econômica e a mesma categoria profissional, com diferença apenas quanto à abrangência territorial do sindicato obreiro, com decisão no sentido de afastar a ilegitimidade ativa do Sindicato

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 100130C74470B0E3C4.



**PROCESSO N° TST-RO-18-89.2015.5.21.0000**

obreiro para instaurar o dissídio coletivo, na forma reconhecida pelo Tribunal Regional. **Recursos ordinários conhecidos e providos.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário n° **TST-RO-18-89.2015.5.21.0000**, em que são Recorrentes **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO e SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO, HOTELEIRO E SIMILARES DE MOSSORÓ** e é Recorrido **SINDICATO PATRONAL DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO**.

Trata-se de dissídio coletivo de natureza econômica ajuizado pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE MOSSORÓ em face do SINDICATO PATRONAL DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO (fls. 5/40 - numeração eletrônica).

Às fls. 131/144 (numeração eletrônica), consta o acordo firmado, em juízo, entre Suscitante e Suscitado.

O TRT da 21ª Região não admitiu o dissídio coletivo em razão da ilegitimidade do Sindicato Suscitante, negando a homologação ao acordo (fls. 151/156 - numeração eletrônica).

O Sindicato Suscitante interpôs embargos de declaração às fls. 170/171 (numeração eletrônica), os quais foram rejeitados pelo TRT de origem (fls. 173/175 - numeração eletrônica).

Inconformado, o Sindicato Suscitante apresentou recurso ordinário (fls. 184/196 - numeração eletrônica), o qual foi recebido pelo TRT, conforme despacho de admissibilidade de fls. 300/302 (numeração eletrônica).

O MPT também interpôs recurso ordinário (fls. 254/280 - numeração eletrônica), o qual foi recebido pelo TRT, conforme despacho de admissibilidade de fls. 300/302 (numeração eletrônica).

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 310 - numeração eletrônica).

Dispensada a remessa dos autos ao MPT, nos termos do art. 83, § 2º, do RI do TST.

**PROCESSO ELETRÔNICO**

É o relatório.



PROCESSO N° TST-RO-18-89.2015.5.21.0000

**V O T O**

**I) CONHECIMENTO**

**1. RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.**

O recurso ordinário do MPT é tempestivo (acórdão publicado em 12.6.2015; contagem de prazo a partir do dia 18.9.2015, em virtude de prorrogação de prazos processuais; recurso apresentado em 18.9.2015 - fl. 299 - numeração eletrônica) e estão preenchidos os demais pressupostos genéricos de admissibilidade do apelo.

**Conhece-se.**

**2. RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE MOSSORÓ.**

O recurso ordinário do Sindicato Suscitante é tempestivo (decisão publicada em 6.8.2015, recurso apresentado em 8.8.2015), a representação é regular (fl. 41 - numeração eletrônica), as custas foram devidamente recolhidas (fl. 197 - numeração eletrônica) e estão preenchidos os demais pressupostos genéricos de admissibilidade do apelo.

**Conhece-se.**

**II) MÉRITO**

**1. RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. 2. RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE MOSSORÓ. ANÁLISE CONJUNTA. LEGITIMIDADE ATIVA.**



**PROCESSO N° TST-RO-18-89.2015.5.21.0000**

A egrégia Corte Regional não admitiu o dissídio coletivo em razão da ilegitimidade do Sindicato Suscitante, negando a homologação ao acordo, nos seguintes termos:

**“Preliminar de ilegitimidade ativa do Sindicato suscitante, arguida de ofício pelo Redator**

O suscitante, Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e em Atividades Similares de Mossoró, busca disciplinar as relações dos empregados das *"empresas de terceirização e locação de mão de obra"*, vinculadas ao Sindicato Patronal das Empresas Prestadoras de Serviço - SINDPREST/RN, que atuam como terceirizados nas funções de despenseiro, auxiliar de nutrição, merendeiro, camareiro, costureira, passador, garçom, cumim, copeiro, cozinheiro, auxiliar de cozinha, carregador e trabalhador em lavanderia (ID. 7dbce3f).

Conforme se depreende das provas dos autos, desde 2012 o sindicato profissional do ramo hoteleiro de Mossoró firma convenções coletivas de trabalho com o sindicato das empresas prestadoras de serviços (ID. ff09f52), em atenção à orientação do Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, que estabeleceu nos acordos juntados ao Dissídio Coletivo nº 0000014-52.2015.5.21.0000, in verbis:

1) **Termo de Ajustamento de Conduta - TAC**, firmado em 23.02.2011 perante a Procuradora Regional do Trabalho Ileana Neiva Mousinho, pelo qual o SINDPREST se compromete a firmar normas coletivas com sindicatos de vários ramos que absorvem a prestação de serviços terceirizados, especificando o alcance dos acordos e convenções com cada setor empresarial.

Cláusula 10 - *"O SINDPREST firmará acordos e convenções coletivas de trabalho com o Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis e Restaurantes do Rio Grande do Norte quanto às atividades terceirizadas de passador, garçom, copeira, cozinheiro, auxiliar de cozinha"* (destaquei).

2) Audiência realizada na Procuradoria Regional do Trabalho em 23.04.2012, presidida pela Procuradora Regional do Trabalho Ileana Neiva Mousinho, na qual o SINDPREST e o SINDHOTELEIROS acordaram, verbis: *"1) A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO APLICÁVEL NA CONTRATAÇÃO DE COPEIROS, DESPENSEIROS, COZINHEIROS e PESSOAL DE LAVANDERIA EM HOSPITAIS é a do SINDHOTELEIROS, uma vez que o critério de associação profissional é o da profissão, e não do local da prestação de serviços; à CATEGORIA DE MERENDEIRAS é aplicável a convenção coletiva de trabalho firmado pelo SINDHOTELEIROS"* (grifei).



PROCESSO N° TST-RO-18-89.2015.5.21.0000

De pronto, vê-se que **nem todas as categorias profissionais elencadas na petição inicial foram objeto de comum acordo entre os sindicatos litigantes perante o MPT**, a exemplo dos auxiliares de nutrição, camareiros, costureiras, cumins e carregadores, **porém foram posteriormente contempladas pelas convenções coletivas de 2012, 2013 e 2014** (ID. ff09f52).

Embora o *Parquet* Trabalhista esteja imbuído, de forma louvável, em solucionar os conflitos entre as classes patronal e profissional, especialmente em minimizar distorções entre as garantias de empregados e terceirizados do ramo hoteleiro, **induziu a erro os sindicatos suscitante e suscitado ao estimular a negociação coletiva entre as entidades de classe nos últimos anos.**

Ora, a CLT, no art. 581, fixou como critério para aferição da "*entidade sindical representativa da atividade econômica do estabelecimento*" a **atividade empresarial preponderante**, assim definida em seu §2º, *in verbis*:

*"§2º Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades converjam, exclusivamente em regime de conexão funcional".*

No caso, estamos diante de dois ramos empresariais totalmente distintos: o hoteleiro, em que atuam os empregados do sindicato suscitante, e a prestação de serviços, em que atuam as empresas representadas pelo sindicato suscitado.

Em se tratando de atividades preponderantes diversas, as relações entre empregados e empregadores devem ser regidas por normas coletivas que observem as peculiaridades de cada ramo empresarial, e que decorram de atuação dos respectivos sindicatos representativos das categorias profissional e patronal, mesmo que as empresas hoteleiras e as empresas prestadoras de serviços contem em seus quadros funcionais com empregados contratados para cargos de mesma nomenclatura (despenseiro, auxiliar de nutrição, merendeiro, camareiro, costureira, passador, garçom, cumim, copeiro, cozinheiro, auxiliar de cozinha, carregador, trabalhador em lavanderia etc).

Portanto, é possível a fixação de normas coletivas idênticas ou similares para os empregados e os terceirizados dos estabelecimentos hoteleiros, desde que sejam oriundas de negociações intentadas pelos respectivos órgãos de classe representativos de suas categorias. Aliás, a título de registro, a proposta legislativa em análise no Congresso Nacional acerca da normatização dos serviços terceirizados prevê a isonomia entre os empregados das empresas prestadoras de serviços com os empregados das empresas contratantes e tomadoras dos serviços. E até que essa regulamentação legal seja efetivamente aprovada, é viável no âmbito das negociações coletivas a previsão de cláusula normativa nesse sentido.

Para ilustração destes fundamentos, transcrevo arestos de ambas as Turmas de Julgamento deste Tribunal, a saber:



**PROCESSO Nº TST-RO-18-89.2015.5.21.0000**

"Sindicato patronal. Enquadramento. Representatividade. Atividade preponderante. Observância. O enquadramento sindical é definido pela atividade preponderante do empregador que, no caso, é de serviços de informática e similares e não a prestação de serviço, em sentido amplo, como quer a parte recorrente. Ademais, a identidade de categoria econômica revela haver vínculo social básico, bem como a existência de solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, conforme dicção do art. 511, §1º, da CLT. Neste sentido, não há razão para se considerar a existência de solidariedade de interesses econômicos da recorrida - uma sociedade empresária com atuação no ramo da tecnologia - com sociedades empresárias prestadoras de serviço, em sentido amplo, representadas pelo SINDPREST" (TRT21, RO 72700-26.2012.5.21.0007, Relator: Desembargador Ronaldo Medeiros de Souza, DEJT 06/06/2013).

"SINDICATO LABORAL. ENQUADRAMENTO. REPRESENTATIVIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE. Determina-se o enquadramento sindical pela da atividade preponderante empresa. No presente litígio, a atividade econômica principal da recorrente é de fornecimento de alimentação industrial, diversa daquela apontada pelo sindicato autor. Por outro lado, as atividades do empregado situavam-se, predominantemente, na área da elaboração de alimentos e não na prestação de serviços. Recurso ordinário parcialmente conhecido e provido" (TRT21, RO 0210120-54.2013.5.21.0002, Relator: Desembargador Bento Herculano Duarte Neto, 1ª Turma, DJ 26/05/2015, DEJT 28/05/2015).

"Ação de cumprimento - Atividade preponderante - Sindicato profissional representativo dos trabalhadores.

A atividade preponderante da empresa é o fator determinante para o enquadramento sindical de seus empregados, exceto quanto à categoria profissional diferenciada. No caso dos autos, o conjunto probatório permite concluir que a atividade única da recorrente é "Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas", como cadastrado junto à Receita Federal do Brasil. Em vista do que, os seus empregados são representados pelo Sindicato dos Trabalhadores em Bares e em Atividades Similares e Conexas no Estado do Rio Grande do Norte - SINTBARN, razão pela qual a recorrente não está obrigada ao cumprimento das Convenções Coletivas de Trabalho celebradas pelo Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares no Estado do Rio Grande do Norte, autor desta Ação de Cumprimento"





PROCESSO N° TST-RO-18-89.2015.5.21.0000

(TRT21, RO 143000-85.2013.5.21.0004, Relator: Desembargador José Barbosa Filho, 1ª Turma, DJ 25/03/2014, DEJT 27/03/2014).

**Logo, por não representar os empregados das empresas prestadoras de serviços, o sindicato suscitante é parte ilegítima para suscitar o dissídio coletivo em face do SINDPREST, razão pela qual não admito o dissídio coletivo e deixo de homologar o acordo firmado entre os sindicatos.**”

Interpostos embargos de declaração pelo Sindicato Suscitante, foram estes rejeitados, nos seguintes termos:

“MÉRITO

O embargante requer "que seja esclarecido quem é o sindicato laboral que possui a legitimidade para representar os trabalhadores envolvidos no Dissídio Coletivo, pois conforme se vê da decisão da Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho da 21ª Região sob o n° 160400-45.2009.5.21.0007, posteriormente confirmada por meio de Acórdão n° 108.001, o Sindicato dos Empregados em Condomínios e em Empresas Prestadoras de Serviços de Locação de Mão-de-Obra no Estado do Rio Grande do Norte (SINDCOM/RN), teve declarada a sua dissolução por meio de sentença judicial, inclusive já transitada em julgado".

Ocorre que os embargos de declaração se prestam tão somente a sanar omissões, obscuridades, contradições ou manifesto equívoco na análise dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, e não a declarar a representatividade sindical de determinada categoria profissional.

A pretensão do embargante, decorrente do inconformismo com a ilegitimidade decretada pelo Pleno para representar os empregados das empresas prestadoras de serviço, atividade econômica diversa de seu escopo (ramo hoteleiro), deve ser deduzida em ação declaratória autônoma, perante o Juízo competente.

Embargos de declaração rejeitados.”

**No recurso ordinário, o MPT** afirma que o acórdão regional, “além de afrontar a liberdade de negociação coletiva sindical assegurada constitucionalmente (art. 8º, VI, e art. 7º, XXVI), também desconsiderou, de forma injustificada, o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta n° 2035/2011 (doc. 02), instrumento firmado pelo Sindicato suscitado perante o Ministério Público do Trabalho, em 23.02.2011, cuja CLÁUSULA 10 assim prevê, expressamente: ‘CLÁUSULA 10. O SINDPREST firmará acordos e convenções coletivas de trabalho com o Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis e Restaurantes do Rio Grande do Norte



PROCESSO Nº TST-RO-18-89.2015.5.21.0000

quanto às atividades terceirizadas de passador, garçom, copeira, cozinheiro, auxiliar de cozinha e carregador” (fl. 259 - numeração eletrônica).

Aponta que a celebração do referido TAC teve como objetivo solucionar a lacuna existente na representatividade sindical dos trabalhadores prestadores de serviços terceirizados no Rio Grande do Norte.

Explica que, “até o ano de 2011, os trabalhadores prestadores de serviços terceirizados do Estado do Rio Grande do Norte faziam-se ‘representar’ pelo **Sindicato dos Empregados em Condomínios e em Empresas Prestadoras de Serviço de Locação de Mão-de-Obra no Estado do Rio Grande do Norte (SINDCOM/RN)**, entidade que veio a ser dissolvida judicialmente, por força de decisão do Tribunal Regional, proferida em ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho (**Processo nº 160400-45.2009.5.21.0007**), em decorrência da comprovação de sua criação fraudulenta, **por empresários** de empresas de prestação de serviços, exatamente para promover a burla e a sonegação de direitos trabalhistas, em proveito das próprias empresas da área de locação de mão-de-obra, tendo sido demonstrada a ausência de sua **representatividade sindical, o desvio de finalidade e a prática de atos ilícitos (Doc. 03 – Acórdão do TRT na ACP 160400-45.2009.5.21.0007)**. Com a dissolução do mencionado sindicato, e como forma de assegurar-se a adequada e legítima representação da categoria profissional, o **sindicato suscitado (SINDPREST/RN)** firmou perante o Ministério Público do Trabalho o referido **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA**, assumindo o compromisso de **celebrar acordos e convenções coletivas de trabalho com os legítimos sindicatos, representativos, efetivamente, das várias categorias correspondentes às funções e atividade desenvolvidas pelos trabalhadores ‘terceirizados’ (Doc. 02)**” (fl. - 260 - numeração eletrônica).

Alega que “a terceirização, pela sua essência, não comporta um paralelismo entre sindicato patronal e laboral, já que as empresas prestadoras de serviços, em regra, oferecem diferentes e múltiplos serviços, realizados por trabalhadores de diversas profissões” (fl. - 262 - numeração eletrônica).

Aduz que “a prevalecer a absurda decisão do Tribunal de origem, os trabalhadores terceirizados, exercentes de variadas funções e atividades, não mais terão assegurada nenhuma representação sindical legítima e adequada, e também terão negado o direito às condições de trabalho aplicáveis aos empregados, das mesmas categorias profissionais, que são contratados diretamente pelas empresas” (fl. 267 - numeração eletrônica). Explicita que “o fenômeno econômico da terceirização não pode alterar o critério legal da categoria profissional do trabalhador, previsto no § 2º do art. 511 da CLT” (fl.267 - numeração eletrônica).



**PROCESSO N° TST-RO-18-89.2015.5.21.0000**

Aponta que “as empresas representadas pelo SINDPREST (suscitado) exercem a atividade de prestação de serviços, que se materializa com o fornecimento de variadas e múltiplas espécies de serviços, o que não se confunde com a ocorrência de exercício de diversas atividades econômicas” (fl. 271 - numeração eletrônica).

Conclui que “não é porque em um pólo do Dissídio Coletivo está o SINDPREST (Sindicato Patronal das Empresas Prestadoras de Serviços de Mão de Obra), que no lado oposto somente possa figurar um sindicato de trabalhadores ‘terceirizados’” (fl. 272 - numeração eletrônica).

Destaca, ainda, que “o SINDHOTELEIROS não estava a representar *telefonistas ou auxiliares de serviços gerais*, casos em que seria patente a sua ilegitimidade, mas objetivava, por meio do Dissídio Coletivo, **estabelecer condições de trabalho para garçons, copeiras, despenseiros, cozinheiros, que, ao exercerem tais atividades por meio da contratação de uma empresa “terceirizada”, devem necessariamente, e por justiça, ter garantidas as mesmas condições de trabalho que o SINDHOTELEIROS obtém nas negociações com os hotéis, em relação às mesmas profissões**” (fl. 274 - numeração eletrônica).

Requer, pois, “a reforma da decisão recorrida, a fim de ser reconhecida a legitimidade ativa *ad causam* do SINDHOTELEIROS para instauração do Dissídio Coletivo, e, em consequência, determinar-se o retorno do processo ao Tribunal de origem, para julgamento de mérito do dissídio coletivo, no que pertine à homologação das cláusulas objeto da conciliação havida entre as partes” (fl. 280 - numeração eletrônica).

**Já no seu recurso ordinário, o Sindicato Suscitante** afirma que “foge a razoabilidade, o fato do Egrégio Tribunal Pleno do Regional da 21ª. Região ter inadmitido o presente Dissídio Coletivo, pois além do suscitado não ter arguido qualquer ilegitimidade do sindicato suscitante, as partes convenientes transigiram o objeto do Dissídio Coletivo, cabendo ao Egrégio Tribunal Pleno do Regional da 21ª. Região apenas homologar o termo de acordo” (fl. 190 - numeração eletrônica).

Aponta que o acórdão regional “não só prejudica a segurança jurídica de todos os processos ajuizados com base nas Convenções Coletivas negociadas desde 2011, como também prejudicará milhares de profissionais representados pelo sindicato suscitante, que diante desta decisão, ficarão sem qualquer representatividade de um sindicato profissional” (fl. 190 - numeração eletrônica).

Aduz que “recusar a validade do Termo de Ajuste de Conduta seria conduzir o processo sindical das empresas de terceirização no Estado do Rio Grande do Norte para uma vala de insegurança jurídica, com indiscutíveis prejuízos para todos os envolvidos” (fl. 195 - numeração eletrônica).



**PROCESSO Nº TST-RO-18-89.2015.5.21.0000**

Requer, assim, seja afastada a ilegitimidade ativa, com o conseqüente conhecimento do presente dissídio e homologação do acordo firmado entre as partes.

Com razão ambos os Recorrentes.

Após a promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, foi atribuída à Justiça do Trabalho a competência para julgar *"as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores"* (art. 114, III, da Carta Política). Na esteira da reforma do Texto Constitucional, a Orientação Jurisprudencial nº 4 da SDC foi cancelada.

Também é certo que as ações sobre representação sindical devem ser ajuizadas perante os Juízos das Varas do Trabalho competentes para dirimir o conflito segundo a organização judiciária trabalhista, por meio de ação individual. Nesse sentido, disciplina a OJ 9/SDC/TST que *"O dissídio coletivo não é meio próprio para o Sindicato vir a obter o reconhecimento de que a categoria que representa é diferenciada, pois esta matéria - enquadramento sindical - envolve a interpretação de norma genérica, notadamente do art. 577 da CLT"*.

No entanto, remanesce a competência do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais, por intermédio das respectivas seções competentes, para solucionarem os conflitos concernentes à representatividade sindical que se apresentem em sede do dissídio coletivo - obviamente a decisão resolverá a questão apenas incidentalmente, sem atribuição dos efeitos da coisa julgada, conforme estabelecido na lei processual (art. 469, III, do CPC).

Atente-se que a legitimidade para representar a categoria profissional ou econômica, a personalidade sindical e os contornos do alcance dessa representação são administrativamente reconhecidos por ato do Ministério do Trabalho, ato meramente cadastral, que torna pública a existência da entidade. Esse controle administrativo, conquanto não venha desrespeitar a liberdade sindical (art. 8º, caput e I, da CF), tem como finalidade precípua o controle sobre a manutenção da unicidade sindical na mesma base territorial (art. 8º, II, da CF, e Súmula 677/STF).



**PROCESSO N° TST-RO-18-89.2015.5.21.0000**

A Constituição da República fixa a categoria profissional como elemento referencial para a representação dos sindicatos obreiros (art. 8º, II, da CF/88). Entretanto, não concretiza, explicitamente, o conceito jurídico de categoria. No Direito brasileiro, esse conceito é dado pela CLT, em seu art. 511, § 2º (conceito de categoria profissional) e § 3º (conceito de categoria profissional diferenciada).

Em relação ao enquadramento sindical, a *categoria profissional*, como ponto de junção institucional dos trabalhadores em torno do sindicato, é constituída, segundo a CLT, pela "*similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas*" (art. 511, § 2º, CLT).

Assim, o ponto de agregação na categoria profissional é a *similitude laborativa, em função da vinculação a empregadores que tenham atividades econômicas idênticas, similares ou conexas*. A categoria profissional, regra geral, identifica-se não pelo preciso tipo de labor ou atividade que exerce o obreiro (e nem por sua exata profissão), mas pela vinculação a certo tipo de empregador.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 22 da SDC/TST estabelece que é necessária a correspondência entre as atividades exercidas pelos setores profissional e econômico, a fim de legitimar os envolvidos no conflito a ser solucionado pela via do dissídio coletivo.

Cinge-se a presente controvérsia em definir se o Sindicato Suscitante - Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Mossoró - é parte legítima para representar os interesses dos empregados das empresas de terceirização de mão de obra, vinculadas ao Sindicato Patronal das Empresas Prestadoras de Serviço, que atuam como terceirizados nas funções de despenseiro, auxiliar de nutrição, merendeiro, camareiro, costureira, passador, garçom, cumim, copeiro, cozinheiro, auxiliar de cozinha, carregador e trabalhador em lavanderia.

Como se sabe, o fenômeno da terceirização, entre as inúmeras dificuldades que traz à sua regulação civilizatória pelo Direito do Trabalho, apresenta ainda manifesto desajuste à estrutura do sistema sindical do País, fundado na ideia matriz da categoria. É que os trabalhadores terceirizados não constituem, do ponto de vista real e sob



**PROCESSO Nº TST-RO-18-89.2015.5.21.0000**

a ótica jurídica, uma categoria profissional efetiva, uma vez que não apresentam, regra geral, similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compondo a expressão social elementar compreendida como categoria profissional (art. 511, § 2º, CLT).

Ora, os trabalhadores terceirizados são ofertados a distintos tomadores de serviços, muitas vezes laborando em períodos diversos e sequenciais, para empresas sumamente diferentes, às vezes integrantes de categorias econômicas sem qualquer similitude entre si. São trabalhadores dispersados pela fórmula de contratação trabalhista a que se submetem.

Revela-se, aí, um dos motivos pelos quais a terceirização é fenômeno tão prejudicial ao trabalhador.

No caso, verifica-se que havia um Sindicato específico para representar os empregados de empresas de terceirização no Estado do Rio Grande do Norte, qual seja o SINDCOM/RN - Sindicato dos Empregados em Condomínios e em Empresas Prestadores de Serviço de Locação de Mão-de-Obra no Estado do Rio Grande do Norte.

Todavia, na Ação Civil Pública nº 160400-45.2009.5.21.0007, determinou-se a dissolução do referido Sindicato, pois se verificou que sua criação se deu por grupo familiar e empresarial articulado, com grave fraude a direitos trabalhistas. Constatou-se que tal Sindicato era utilizado para sonegar e suprimir direitos básicos e indisponíveis dos empregados, contratuais e rescisórios.

Em decorrência da dissolução do SINDCOM/RN, os trabalhadores prestadores de serviços terceirizados no Rio Grande do Norte ficaram sem representatividade sindical. Para solucionar essa lacuna, o Sindicato Patronal das Empresas Prestadoras de Serviços de Mão-de-Obra do Rio Grande do Norte - SINDPREST - firmou um TAC perante o MPT, nos seguintes termos:

**“1- DAS OBRIGAÇÕES:**

**CLÁUSULA 1. O SINDPREST firmará acordos e convenções coletivas de trabalho com o SINDLIMP quanto às atividades terceirizadas de**



PROCESSO N° TST-RO-18-89.2015.5.21.0000

asseio, conservação, limpeza e manutenção predial (auxiliar de carpinagem, auxiliar de jardinagem, auxiliar de manutenção em geral, auxiliar de limpeza, auxiliar de serviços gerais, detetizador, mateiro e zelador);

CLÁUSULA 2. O SINDPREST firmará acordos e convenções coletivas de trabalho com o SINTTEL quanto às atividades terceirizadas de telefonia e teletendimento.

CLÁUSULA 3. O SINDPREST firmará acordos e convenções coletivas de trabalho com o SINTMÓVEL quanto às atividades terceirizadas de carpintaria, marcenaria, tanoaria e conexas, relativas ao trabalho com madeira.

CLÁUSULA 4. O SINDPREST firmará acordos e convenções coletivas de trabalho com o SINDMOTO quanto às atividades terceirizadas de motoboys, manobristas, motociclistas.

CLÁUSULA 5. O SINDPREST firmará acordos e convenções coletivas de trabalho com o Sindicatos dos Profissionais Enfermeiros e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde quanto às atividades terceirizadas de maqueiro, servente de higienização hospitalar, atendente ambulatorial, auxiliar de lactário, copeiro em hospitais, despenseiro em hospitais, Técnico em Farmácia, Técnico em Nutrição/Dietética.

CLÁUSULA 6. O SINDPREST firmará acordos e convenções coletivas de trabalho com o SINDMETAL quanto às atividades terceirizadas de dobrador e auxiliar de dobrador, lanterneiro, mandrilhador, funileiro, soldador, chapeador, lanterneiro, artífice, torneiro mecânico e conexas, cujo labor se realize com matéria-prima ferro.

CLÁUSULA 7. O SINDPREST firmará acordos e convenções coletivas de trabalho com o SINDPD/RN quanto às atividades terceirizadas de Conferencista de Home Page, Programador, Técnico de Tele Processamento, Técnico em Hardware, Técnico em Processamento de Dados, Técnico Tele Processamentos.

CLÁUSULA 8. O SINDPREST firmará acordos e convenções coletivas de trabalho com o SINTGEL/RN quanto às atividades terceirizadas de técnico de refrigeração.

CLÁUSULA 9. O SINDPREST firmará acordos e convenções coletivas de trabalho com o Sindicato das Empresas de Transporte Rodoviário de Cargas no Rio Grande do Norte quanto às atividades terceirizadas de ajudante de rota.

**CLÁUSULA 10. O SINDPREST firmará acordos e convenções coletivas de trabalho com o Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis e Restaurantes do Rio Grande do Norte quanto às atividades terceirizadas de passador, garçom, copeira, cozinheiro, auxiliar de cozinha e carregador.**

CLÁUSULA 11. O SINDPREST firmará acordos e convenções coletivas de trabalho com o Sindicato dos Gráficos quanto às atividades terceirizadas de gráfico.



**PROCESSO N° TST-RO-18-89.2015.5.21.0000**

CLÁUSULA 12. O SINDPREST firmará acordos e convenções coletivas de trabalho com o Sindicato das Secretárias quanto às atividades terceirizadas de recepcionistas e secretárias

CLÁUSULA 13. O SINDPREST firmará acordos e convenções coletivas de trabalho com o SINTEST/RN (Sindicato dos Profissionais Técnicos de Segurança do Trabalho) quanto às atividades de técnicos de segurança.

CLÁUSULA 14. O SINDPREST firmará acordos e convenções coletivas de trabalho com o SINTRACOMP/RN ou com o Sindicato da Construção Civil de Mossoró e Região quanto às atividades terceirizadas de pedreiro, auxiliar de pedreiro, electricista, auxiliar de electricista, encanador, auxiliar de encanador, pintor, calceteiro, servente de obra.

CLÁUSULA 15. O SINDPREST firmará acordos e convenções coletivas de trabalho com o SINTRO (Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviário do Estado do Rio Grande do Norte), quanto às atividades terceirizadas de motoristas e motoristas/socorristas.

2 - DA MULTA: O descumprimento do presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta sujeitará a empresa signatária à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ao mês, por obrigação descumprida, reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador.” (fls. 198/200 - numeração eletrônica)

Em audiência realizada na sede da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, estabeleceu-se, ainda, a aplicação da CCT firmada pelo SINDHOTELEIROS na contratação de copeiros, despenseiros, cozinheiros e pessoal de lavanderia em hospitais, bem como sua aplicação à categoria das merendeiras (fls. 201/205 - numeração eletrônica).

Às fls. 71/106 (numeração eletrônica), encontram-se colacionadas as CCT's 2012/2012, 2013/2013 e 2014/2014, firmadas entre o Suscitante, Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Mossoró (SINDHOTELEIROS), e o Suscitado, Sindicato Patronal das Empresas Prestadoras de Serviço (SINDPREST), em observância ao TAC acima transcrito.

Às fls. 110/118 (numeração eletrônica), consta a Proposta de CCT 2015/2015, em relação à qual não houve consenso entre os Sindicatos (fl. 121 - numeração eletrônica), causando o ajuizamento deste dissídio.

Em audiência inaugural realizada no TRT da 21ª Região, os Sindicatos Suscitante e Suscitado firmaram acordo (fls. 131/144 - Firmado por assinatura digital em 15/06/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.





**PROCESSO N° TST-RO-18-89.2015.5.21.0000**

numeração eletrônica). Todavia, este não foi homologado pela Corte Regional, que, sob o fundamento de inexistência de correspondência entre os ramos empresariais em que atuam os Sindicatos Suscitante e Suscitado, entendeu pela ilegitimidade daquele para suscitar dissídio coletivo em face deste (fls. 151/155 - numeração eletrônica).

Ora, tendo em conta o contexto de dissolução de um sindicato fraudulento e de celebração de um TAC perante o MPT, para suprir a lacuna remanescente de representatividade sindical, e considerando que a categoria profissional é formada por trabalhadores terceirizados, não há como se cancelar o rigor formal do entendimento do TRT.

Assim, impõe-se o devido respeito o TAC firmado perante o MPT e, por conseguinte, o reconhecimento da legitimidade do Sindicato Suscitante - Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Mossoró - para o ajuizamento do presente dissídio coletivo de natureza econômica em face do Suscitado - Sindicato Patronal das Empresas Prestadoras de Serviço.

Consigne-se que a SDC, na sessão do dia 14.3.2016, analisou controvérsia idêntica à dos presentes autos, inclusive envolvendo o mesmo Termo de Ajustamento de Conduta e o mesmo Sindicato Empresarial (Sindicato Patronal das Empresas Prestadoras de Serviço - SINDPREST). Por oportuno, cita-se aquele julgado:

**“A) RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO INTERPOSTO POR SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. ILEGITIMIDADE ATIVA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO/2015.** Conquanto esta SDC reconheça que a terceirização transformou o mercado de trabalho, com repercussões, inclusive, na representividade sindical (RO-8473-56.2011.5.04.0000, Rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT de 30/10/2013), a jurisprudência se manifesta no sentido de que, em não se tratando da hipótese prevista no § 3º do art. 511 da CLT e se não há a demonstração do paralelismo simétrico entre as categorias profissional e econômica, o enquadramento sindical dos empregados terceirizados segue a regra geral aplicável aos demais empregados, de acordo com a atividade preponderante desenvolvida pelo empregador. No caso em tela, em que pesem a multiplicidade de profissões possivelmente inseridas no objetivo das empresas prestadoras de serviço representadas pelo suscitado (Sindicato Patronal das Empresas Prestadoras de Serviço - SINDPREST) e a falta de



**PROCESSO Nº TST-RO-18-89.2015.5.21.0000**

informações acerca das atividades econômicas por elas desenvolvidas, devem ser considerados dois aspectos: o primeiro, no que pertine à dissolução judicial do sindicato profissional que apresentava a exata correspondência simétrica em relação ao Sindicato profissional suscitado (o SINDCOM); e o segundo, que diz respeito ao Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta nº 2035/2011, firmado pelas partes perante o Ministério Público do Trabalho, que definiu a representatividade dos empregados das empresas prestadoras de serviços no Estado do Rio Grande do Norte, de acordo com as atividades terceirizadas, vindo a possibilitar que esses trabalhadores sejam representados pelo respectivo sindicato profissional, de forma a ter assegurados os mesmos direitos em relação aos trabalhadores diretamente contratados pelas empresas. Desse modo, dá-se provimento ao recurso ordinário para afastar a ilegitimidade ativa, declarada pelo Regional e, declarando, de forma incidental, nesta ação, a representatividade do Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares no Estado do Rio Grande do Norte - SINDHOTELEIROS, em relação aos trabalhadores que exercem as atividades terceirizadas de passador, garçom, copeira, cozinheiro, auxiliar de cozinha e carregador, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que decida sobre a possibilidade de homologação da Convenção Coletiva de Trabalho/2015 firmada pelas partes. Recurso ordinário conhecido e provido. B) RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO INTERPOSTO POR MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO/2015. ILEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em face dos fundamentos expostos quando da análise da mesma matéria, no recurso ordinário do suscitante, julga-se prejudicado o exame do recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho” (RO - 14-52.2015.5.21.0000 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 14/03/2016, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 22/03/2016)

A diferença entre o julgado da sessão do dia 14/3/2016 e o presente processo é que, naquele primeiro, esta Seção Especializada declarou, de forma incidental, a legitimidade do Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares no Estado do Rio Grande do Norte - SINDHOTELEIROS, de abrangência territorial estadual, enquanto, na situação vertente, cuida-se de dissídio coletivo proposto pelo Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Mossoró, ou seja, sindicato obreiro representante da mesma categoria profissional, mas com representatividade municipal (Município de Mossoró, conforme extrato do



**PROCESSO N° TST-RO-18-89.2015.5.21.0000**

Cadastro Nacional de Entidades Sindicais da Secretaria de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego - seq. 18).

Nesse contexto, forçoso reconhecer, de forma incidental, nesta ação (art. 503, § 1º, **III**, do CPC/15; 469, III, do CPC/73), a legitimidade do Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Mossoró para instaurar o presente dissídio coletivo, determinando o retorno dos autos ao TRT de origem para que prossiga no julgamento do feito.

Ressalte-se que esta Seção Especializada já se pronunciou, em sua maioria, no sentido de que não se afigura próprio o emprego do conceito de causa madura em se tratando de Dissídio Coletivo de Natureza Econômica, a fim de transferir para esta Seção Normativa a competência originária para o julgamento de dissídio coletivo de âmbito estadual ou regional (RO-10067-93.2015.5.03.0000, sessão realizada no dia 9/5/2016).

Ante o exposto, **dá-se provimento** aos recursos, para, entendendo pela legitimidade do Sindicato Suscitante, Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Mossoró, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos recursos ordinários e, no mérito, dar-lhes provimento, para, entendendo pela legitimidade do Sindicato Suscitante, Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Mossoró, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

Brasília, 13 de junho de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**MAURICIO GODINHO DELGADO**  
Ministro Relator